PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°_____ DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

Vereador Rimet Jules - PT

Institui a Política Municipal de Apoio às Residências Terapêuticas, como parte integrante da Rede de Atenção Psicossocial do Município de Anápolis, Estado de Goiás, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Anápolis, a Política Municipal de Apoio às Residências Terapêuticas, destinada a assegurar a proteção integral, a moradia digna e a reinserção social de pessoas com transtornos mentais graves, em conformidade com a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e demais normativas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Residência Terapêutica o serviço substitutivo de saúde mental constituído por moradias inseridas na comunidade, destinadas a pessoas com transtorno mental grave que tenham longa permanência em hospitais psiquiátricos ou estejam em situação de vulnerabilidade social e desassistência familiar.

Art. 3º A Política Municipal de Apoio às Residências Terapêuticas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – Respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais;

II – Promoção da cidadania, autonomia e inclusão social;

III – Atenção integral e humanizada à saúde mental;

IV – Articulação intersetorial entre saúde, assistência social, educação, cultura, trabalho e renda;

V – Participação da comunidade e do controle social.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal:

I – Progressiva substituição de internações psiquiátricas de longa permanência por serviços comunitários;

II – Integração das Residências Terapêuticas à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Município;

III – Acompanhamento multiprofissional contínuo, garantindo assistência em saúde, apoio psicossocial e desenvolvimento de habilidades para a vida cotidiana;

IV – Incentivo à convivência comunitária e familiar;

V – Promoção de programas de capacitação e educação permanente para os profissionais envolvidos;

VI – Avaliação periódica dos serviços, com indicadores de qualidade definidos pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com os Conselhos de Saúde e de Assistência Social.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

I – Regulamentar a presente Lei;

II – Implantar, gerir ou conveniar Residências Terapêuticas, nos termos da legislação federal e estadual vigente;

III – Promover a articulação entre as Residências Terapêuticas, os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e outros serviços da rede;

IV – Estabelecer parcerias com organizações sociais, entidades filantrópicas e universidades, visando ao fortalecimento da política;

V – Adotar mecanismos de monitoramento e avaliação da efetividade dos serviços implantados.

Art. 6º A gestão da Política Municipal de Apoio às Residências Terapêuticas deverá assegurar a participação:

I – Do Conselho Municipal de Saúde;

II – Do Conselho Municipal de Assistência Social;

III – De associações de usuários, familiares e entidades da sociedade civil ligadas à saúde mental.

Art. 7º Será garantida a realização de audiências públicas e consultas à comunidade para avaliação periódica da política ora instituída.

Art. 8º As ações previstas nesta Lei deverão ser contempladas nos instrumentos de planejamento do Município, em especial no Plano Municipal de Saúde e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a garantir a efetividade e a continuidade da Política Municipal de Apoio às Residências Terapêuticas.

Art. 9º A implantação das ações decorrentes desta Lei dar-se-á de forma gradativa, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2025.

Rimet Jules
Vereador Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A saúde mental é um dos maiores desafios da sociedade contemporânea, exigindo do poder público políticas humanizadas, inclusivas e efetivas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas. O artigo 30, inciso VII, atribui ainda ao Município a competência de prestar, com a cooperação da União e dos Estados, os serviços de saúde à população.

No campo específico da saúde mental, a Lei Federal nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica) foi um marco civilizatório, ao redirecionar o modelo assistencial em saúde mental, substituindo gradualmente os antigos manicômios e internações prolongadas por serviços comunitários, abertos e integrados à sociedade.

É nesse contexto que surgem as Residências Terapêuticas, objeto do presente projeto.

De forma didática, as Residências Terapêuticas são casas comuns, inseridas em bairros da cidade, onde passam a morar pessoas com transtornos mentais graves que viveram por muitos anos internadas em hospitais psiquiátricos ou que não possuem vínculos familiares capazes de lhes oferecer acolhimento.

Elas funcionam como uma moradia assistida, oferecendo:

- acompanhamento 24 horas por profissionais capacitados (cuidadores, técnicos de enfermagem, psicólogos, assistentes sociais, entre outros);
- apoio na realização de atividades cotidianas, como preparar refeições, cuidar da higiene pessoal, frequentar espaços públicos e participar de atividades comunitárias;
- vínculo com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do SUS, especialmente com os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e as Unidades Básicas de Saúde;
- ações voltadas à reinserção social, autonomia e cidadania.

Portanto, a Residência Terapêutica não é um hospital, nem uma clínica: trata-se de um lar protegido, em ambiente comunitário, onde os moradores recuperam sua vida social, convivem com vizinhos e retomam direitos básicos que lhes foram negados durante anos de institucionalização.

Experiências já implementadas em diversas cidades do Brasil mostram que esse modelo contribui para reduzir custos do sistema de saúde, evitar reinternações, melhorar a qualidade de vida dos usuários e combater o estigma da loucura, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

No campo normativo, a proposta também encontra respaldo na Portaria GM/MS nº 3.588/2017, que regulamenta a Rede de Atenção Psicossocial, e na Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reforça a importância da desinstitucionalização como medida de garantia de direitos humanos.

Do ponto de vista político, a instituição desta Política Municipal de Apoio às Residências Terapêuticas coloca Anápolis em sintonia com as diretrizes nacionais de saúde mental, fortalecendo sua rede de atenção e ampliando a proteção social de cidadãos historicamente marginalizados.

É importante ressaltar que este Projeto de Lei não cria despesa obrigatória, limitando-se a estabelecer diretrizes, princípios e objetivos que deverão orientar a regulamentação e execução pelo Poder Executivo, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Em síntese, trata-se de uma medida que une responsabilidade social, fundamento legal e viabilidade administrativa, consolidando uma política pública de saúde mental moderna, humanizada e alinhada com os direitos fundamentais.

Por todas essas razões, submeto o presente Projeto à apreciação desta Casa Legislativa, certo de que contará com o apoio dos nobres pares em nome da dignidade, da cidadania e da inclusão social.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2025.

Rimet Jules
Vereador Líder do PT